



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDVALDO CAETANO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, Prefeito do Município de **CATOLÉ DO ROCHA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2009**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **1148/2008**, de **11/11/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 30.050.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 23.961.717,98**, sendo **R\$ 23.829.317,98** referentes a receitas correntes e **R\$ 132.400,00** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 25.769.560,79**, sendo **R\$ 24.505.294,86** atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.264.265,93** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 825.191,02**, correspondendo a **2,74%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais não foi formalizado, até a presente data, procedimento específico para sua apreciação;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **61,82%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%);
 - 5.2 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,86%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.3 Com Pessoal do Município, representando **58,38%** da RCL (limite máximo: 60%);
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício sob análise;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que tange ao seguinte:
 - 8.1 Déficit no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 1.807.842,81, equivalente a 7,01% da receita orçamentária arrecadada;
 - 8.2 Gastos com pessoal, considerando a aplicação do PN TC 12/2007, correspondendo a 55,79% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

Pág. 2/6

- 8.3 Gastos com pessoal, sem considerar a aplicação do PN TC 12/2007, correspondendo a 63,57% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF;
- 8.4 Não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 9.1. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 746.053,63**;
 - 9.2. Pagamentos em excesso da remuneração ao Prefeito, Senhor Edvaldo Caetano da Silva, no valor de **R\$ 7.000,00**;
 - 9.3. Aplicações de recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE efetivamente realizadas, correspondendo a **22,13%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido constitucionalmente (25%);
 - 9.4. Pagamento de obrigações patronais ao INSS em valor inferior ao devido, no montante de **R\$ 1.820.906,56**;
 - 9.5. Apropriação indébita previdenciária, por parte da Prefeitura, no valor de **R\$ 233.143,88**;
 - 9.6. Pagamentos não comprovados ao INSS, no montante de **R\$ 297.165,16**;
 - 9.7. Movimentação financeira do FUNDEB envolvendo diversas contas bancárias, contrariando o que determina o art. 17 da Lei nº 11.494/2007;
 - 9.8. Não inclusão da conta FOPAG no SAGRES;
 - 9.9. Subavaliação no Balanço Financeiro do saldo do exercício anterior e do saldo para o seguinte;
 - 9.10. Saldo incorreto apresentado no Balanço Patrimonial;
 - 9.11. Despesas não comprovadas com a conta Caixa, no montante de **R\$ 337.856,79**;
 - 9.12. Despesas não comprovadas com cheques emitidos da conta FPM, no total de **R\$ 199.636,79**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 152/962, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes à:
 - 1.1 Gastos com pessoal, sem considerar a aplicação do PN TC 12/2007, correspondendo a 63,57% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 1.2 Pagamentos em excesso da remuneração ao Prefeito, Senhor Edvaldo Caetano da Silva, no valor de **R\$ 7.000,00**;
 - 1.3 Pagamentos não comprovados ao INSS, no montante de **R\$ 297.165,16**;
 - 1.4 Despesas não comprovadas com cheques emitidos da conta FPM, no total de **R\$ 199.636,79**.
2. **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 746.053,63** para **R\$ 341.133,90**, representando **1,32%** da despesa orçamentária total, bem como as despesas não comprovadas pagas com a conta Caixa, de **R\$ 337.856,79** para **R\$ 134.290,68**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

Pág. 3/6

3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial cuja manifestação se deu através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho** que, após considerações, pugna pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. **Edvaldo Caetano da Silva**, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Edvaldo Caetano da Silva, Prefeito de Catolé do Rocha, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **Imputação de débito** ao Sr. Edvaldo Caetano da Silva, no valor de R\$ 134.290,68, em razão de despesas não comprovadas com a Conta Caixa.
5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 5¹.
6. **Representação** ao Ministério Público Federal acerca do fato narrado no item 06 (apropriação indébita previdenciária), para adoção das medidas de sua competência.
7. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte dos entendimentos da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, todavia, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade pertinente ao *déficit* orçamentário, no valor de **R\$ 1.807.842,81**, equivalente a **7,01%**, importando **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Permanece a irregularidade quanto à indicação do percentual de **55,79%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 20 da LRF, bem como o fato de que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem (em **1,79%**) de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2010, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;
3. Merecem ser deduzidas das despesas não licitadas, os valores referentes aos termos aditivos realizados para a Tomada de Preços 01/2009 (R\$ 150.420,00 – fls. 405/407 da defesa), relativa à aquisição de combustíveis, bem como para o Convite 20/2009 (R\$ 15.446,90 – fls. 408/413), referentes à aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, restando um *quantum* remanescente de

¹ Tal item refere-se à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 1.820.906,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

Pág. 4/6

R\$ 175.267,00², representando apenas **0,68%** da DOT. Não obstante a baixa representatividade destas, além do fato de que os valores negociados comportaram-se dentro do valor de mercado e, por estas razões desconsideradas para efeito de emissão de parecer, a conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;

4. É punível com **aplicação de multa** a movimentação financeira do FUNDEB envolvendo diversas contas bancárias, contrariando o que determina o art. 17 da Lei nº 11.494/2007, conforme preconizado pelo art. 56, II da LOTCE/PB, por caracterizar **infração grave a norma legal**;
5. Importa em desobediência de ordem contábil-financeira, redundando em **embaraço à fiscalização**, as irregularidades relativas a não inclusão da conta FOPAG no SAGRES, subavaliação no Balanço Financeiro do saldo do exercício anterior e para o seguinte, bem como no que tange ao saldo incorreto apresentado no Balanço Patrimonial, recomendando-se ao gestor a adoção de providências que visem corrigir tais máculas, sem prejuízo de que se aplique multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
6. No que tange aos gastos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Relator, reanalisando a matéria, refez os cálculos elaborados pela Auditoria, *data vênia*, através das contas correntes de recursos de impostos, inclusive transferências, utilizadas para quitação de tais despesas, elencadas na Função 12 – Educação, constantes no SAGRES e, além disso, mediante os argumentos trazidos pela defesa, posicionou-se, no sentido de se deduzir da base de cálculo correspondente, a quantia de **R\$ 576.342,05**, relativa aos precatórios pagos no exercício, corroborando com o entendimento majoritário desta Corte neste sentido. Assim, a aplicação na MDE passa de **22,13%** para **25,01%** da receita de impostos mais transferências, **atendendo** ao estabelecido constitucionalmente, conforme quadro demonstrativo a seguir discriminado:

Demonstrativo do cálculo das aplicações em MDE	R\$
Função 12 – Educação	6.154.422,58
(+) Gastos com recursos vinculados (FUNDEB, programas e convênios)	5.296.956,88
(=) gastos com recursos próprios	857.465,70
(+) Contribuição Automática ao FUNDEB	2.334.796,74
(+) Restos a Pagar até o limite do saldo das disponibilidades (pagos no 1º trim. ex. seguinte)	116.921,31
(-) Exclusões de despesas de finalidades diversas, pagas com recursos próprios ³	98.144,23
Novo valor das Aplicações em MDE (I)	3.211.039,52
Receita de Impostos e Transferências (RIT)	13.416.671,43
(-) Precatórios/Sentenças Judiciais	576.342,05
(=) Nova RIT (II)	12.840.329,38
% MDE (I/II)	25,01% da RIT

² Tais despesas referem-se à aquisição de combustíveis, gêneros alimentícios, material de limpeza e material para a lavanderia do hospital municipal (fls. 969 – análise de defesa).

³ Tais exclusões dizem respeito, em sua grande maioria, a auxílios financeiros a estudantes universitários, quer de entidades públicas ou privadas, bem como a gastos com festividades de *veillon* ou de carnaval (Documento anexo à PCA TC 05940/12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

Pág. 5/6

7. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 1.820.906,56⁴**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida; da mesma forma, quanto à pretensa apropriação indébita de contribuições previdenciárias da referida autarquia federal, no valor total de **R\$ 233.143,88**, relativa integralmente à contribuição do servidor, logo se vê que se trata também de cálculos estimados realizados pela Auditoria (fls. 134 – relatório inicial), razão pela qual deve o referido Instituto ser comunicado no sentido de realizar o levantamento real do débito, para posterior cobrança junto ao Poder Executivo Municipal;
8. Finalmente, quanto às pretensas despesas não comprovadas com a conta Caixa, no montante de **R\$ 134.290,68**, vê-se que o Razão da referida Conta (Documento TC 05731/12), demonstra que o valor questionado refere-se a despesas extraordinárias, relativas a parcela do duodécimo da Câmara Municipal (R\$ 126.000,00, inclusive confirmados nos extratos bancários daquela entidade) e repasses ao Banco do Brasil S.A (R\$ 8.290,68), de onde se conclui, diante de tais constatações, não mais persistir tal irregularidade.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, referente ao exercício de **2009**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de ocasionar embaraço à fiscalização e desequilíbrio orçamentário, por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), bem como por não manter conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;

⁴ O valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 1.102.278,71**, conforme se constata em consulta ao SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

Pág. 6/6

6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 22 de agosto de 2.012

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDVALDO CAETANO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 628 / 2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05106/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de ocasionar embaraço à fiscalização e desequilíbrio orçamentário, por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), bem como por não manter conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias noticiadas nestes autos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

2/2

4. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL